



Número: **0045938-74.2014.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís**

Última distribuição : **06/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    |   |         |
|---|--------------------|---|---------|
| Procurador/Terceiro vinculado   |                    |   |         |
|   |                    | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)              |         |
|   |                    | KELVIN KIM CHIANG (VÍTIMA)                                    |         |
| MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO)<br>RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)  |                    | ALEXANDRE MATOS SOARES (VÍTIMA)                               |         |
| MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO)<br>RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)  |                    | WESLEY CARVALHO DE OLIVEIRA (VÍTIMA)                          |         |
| MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO)<br>RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)  |                    | BRUNNO EDUARDO MATOS SOARES (VÍTIMA)                          |         |
| MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO)<br>RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)  |                    | DIEGO HENRIQUE MARAO POLARY (REU)                             |         |
| ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR (ADVOGADO)<br>DIOGO REGO MOLITERNO (ADVOGADO)<br>YURI FELIX PEREIRA (ADVOGADO) |                    | CARLOS HUMBERTO MARÃO FILHO (REU)                             |         |
| ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE (ADVOGADO)  |                    | JOAO JOSE NASCIMENTO GOMES (AUTOR)                            |         |
| Documentos  |                    |   |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    |
| 12975<br>4416   | 19/09/2024 08:06   | <a href="#">MANDADO DE PRISÃO DIEGO HENRIQUE MARÃO POLARY</a> | Mandado |



## MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Nº do Mandado: 0045938-74.2014.8.10.0001.01.0005-18

Data de validade: 11/10/2039

Nome da Pessoa: **DIEGO HENRIQUE MARÃO POLARY**

CPF: **050.401.923-63**



Nome Social: Não Informado

RJ: 235211528-36

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 28/04/1993

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: 0270950520043 - SSPMA

Natural de: Sao Luis - MA

Filiação: ANDREIA DOS SANTOS MARÃO POLARY(mãe) e CLAUDIUS HENRIQUE NOGUEIRA POLARY(pai)

Marcas e sinais:

### Identificação biométrica:

Biometria não coletada

### Endereços

Rua H-15, Parque Shalon, 1, Sao Luis - MA Telefone: +55 (98) 9918-15283 Rua dos Magistrados, Olho D'Água, 214, CEP . - , Sao Luis - MA Telefone: +55 (98) 9918-15283

### Informações Processuais:

Nº do processo: 0045938-74.2014.8.10.0001

Órgão Judicial: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS - TJMA

Espécie de prisão: Preventiva decorrente de condenação não transitada em julgado

Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121, § caput

Condenação: 10 ano(s) 0 mês(es) 0 dia(s).

Regime Prisional: Fechado

### Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

### Síntese da decisão:

Em assim sendo, e, em face da vontade soberana dos Senhores Jurados, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia de fls.02/07, para via de consequência, condenar CARLOS HUMBERTO MARÃO FILHO, qualificado como brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, com 40 anos de idade, nascido aos 06/08/1976, bacharel em hotelaria, RG.10151493-0-SSP/MA, filho de Carlos Humberto Marão e Maria Alice Everton dos Santos, residente e domiciliado na Rua dos Magistrados, nº. 214, Olho D'água, nesta capital, como incurso nas penas do artigo 121 "caput" e DIEGO HENRIQUE MARÃO POLARY, qualificado como brasileiro, maranhense, natural de São Luís/MA, solteiro, engenheiro,



Documento assinado digitalmente por GILBERTO DE MOURA LIMA magistrado em 19/09/2024 06:17:08  
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>  
Documento gerado em: 19/09/2024 06:36:33





com 23 anos de idade, nascido aos 28/04/1993, filho de Cláudio Henrique Nogueira Polary e Andreia dos Santos Marão Polary, residente e domiciliado na Rua dos Magistrados, n.º. 214, bairro Olho D'água, nesta capital, com fundamento nos artigos 121 "caput" e artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II. ambos do Código Penal, ou seja, homicídio simples e homicídio simples na forma consumada e homicídio simples na sua forma tentada.

#### **Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado**

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

#### **Observação:**

Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.235.340 (TEMA 1.068), com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a tese segundo a qual "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", determino, caso ainda não tenha sido feito, que se expeça, com a maior brevidade, mandado de prisão em desfavor do condenado DIEGO HENRIQUE MARAO POLARY, visando à imediata execução da pena que lhe foi imposta. Tal providência encontra respaldo não apenas no respeito à soberania dos veredictos, princípio essencial ao Tribunal do Júri, mas também no cumprimento das diretrizes constitucionais que garantem a efetividade da jurisdição penal, como expressão máxima da segurança jurídica e da resposta estatal à criminalidade.

Sao Luis, 18 de Setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente por GILBERTO DE MOURA LIMA magistrado em 19/09/2024 06:17:08  
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>  
Documento gerado em: 19/09/2024 06:36:33

